



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904094/2009-20
Recurso Embargos
Acórdão nº **3001-001.979 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Embargante DURATEX SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não deve ser reconhecido o crédito, quando não forem apresentadas provas de sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, para sanar a omissão, consistente na falta de exame das cópias do Livro Razão carreadas aos autos juntamente com o recurso voluntário, porém sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 10292.03577.141204.1.3.04-6809 no qual a interessada indicou o débito do PIS do período de apuração 11-2004, código 6912-1, com vencimento em 15/12/2004, no valor de R\$ 7.812.12 com crédito decorrente de anterior pagamento de IOF , código 1150, na data de 08/12/2004, no valor de R\$ 7.812.12.

2. A DERAT São Paulo proferiu o Despacho Decisório de fl. 8, indeferindo a compensação sob o fundamento de que o valor do DARF de R\$ 12.760,48 foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte sob o código 1150 do período de apuração findo em 30/11/2004 no mesmo valor de R\$ 12.760,48.

3. Do despacho decisório a contribuinte tomou ciência em 30/01/2009 conforme fls. 10 e, inconformada, interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 14/18 em 17/02/2009 alegando, em apertada síntese, que:

3.1 em novembro de 2004, a Recorrente apurou um débito de IOF sobre operações de mútuo (código de receita 1150-2) no montante de R\$ 4.948,36, conforme atesta cópia da DCTF (doc. 03). Todavia, para aquele período de apuração foi recolhida uma quantia no valor de R\$ 12.760,48, tendo em vista, erro de fato na apuração do "quantum debeatur"; ou seja, recolheu-se R\$ 7.812,12 a maior;

3.2 é importante dizer que na referida DCTF foi informado o pagamento através de DARF da quantia de R\$ 12.760,48, todavia, no item "valor pago do débito" foi declinado o valor de R\$ 12.760,48, sendo o correto o valor real de R\$ 4.948,36.

3.3 a recorrente através do PER/DCOMP procedeu à compensação do valor de R\$ 7.812,12, referente ao IOF recolhido a maior com débito de PIS (código da receita 6912-1);

3.4 com efeito, a Recorrente foi intimada do despacho decisório n.º 816118463, que indeferiu a compensação no valor de R\$ 7.812,12, porque não havia retificado a DCTF do 4º trimestre de 2004 como deveria ter sido feito à época: Constatou débito de IOF no valor de R\$ 23.103,14 (doc. 05), e deveria constar no valor de R\$ 15.291,02.

3.5. a DCTF foi devidamente retificada, conforme documentos ora anexados (doc. 04). Assim, o total de IOF apurado no 4º trimestre de 2004 passou a ser R\$ 15.291,02 e não R\$ 23.103,14, o qual estava errado, pois acrescentava indevidamente R\$ 7.812,12 que era crédito de IOF recolhido a maior.

4. Termina a manifestação de inconformidade requerendo integral provimento à sua Manifestação de Inconformidade, bem como seja o crédito devidamente compensado com o débito em questão, a fim de não restar qualquer pendência a ser quitada.

É o relatório.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, porque o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem a liquidez e certeza do direito creditório. O Acórdão n.º 12-70.281 não foi ementado.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, que não foi provido, porque as provas carreadas aos autos naquele momento processual foram consideradas insuficientes. O Acórdão CARF n.º 3001-000.867 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF realizada após a emissão do despacho decisório não impede o deferimento do pleito, desde que acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Cabe ao julgador, na busca da verdade material, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, solicitar documentos complementares que possam auxiliar a formação de sua convicção, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.”

O contribuinte opôs embargos de declaração em face do Acórdão CARF n.º 3001-000.867, alegando que houvera omissão, pois o colegiado não teria examinado as cópias do Livro Razão (fls. 84 a 86) apresentadas juntamente com o recurso voluntário..

O Presidente desta turma acolheu os embargos e determinou que a alegada omissão seja sanada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Os embargos de declaração foram admitidos pelo Presidente desta turma, de cujo Despacho de Admissibilidade (fls. 168 a 171) extraio o seguinte trecho:

“(. . .)

3. 1 Omissão em apreciar as provas dos autos

A embargante sustenta que o acórdão embargado, que negou provimento por insuficiência probatória, teria sido omissivo na análise das provas, posto que não teria analisado os documentos contábeis juntados. Copio (fl. 107):

No entanto, a omissão que merece ser revista pelos julgadores, reside na falta de análise de prova contábil trazida pela ora Embargante nos autos às fls. 84 a 86, que confirma a legitimidade de seu crédito de IOF. Vejamos:

O crédito utilizado para a compensação do débito de PIS, decorreu de pagamento a maior de IOF sobre mútuo, o débito apurado de R\$ 4.948,36 foi, por mero Erro de fato, recolhido a maior – no montante de R\$ 12.760,48 (diferença a maior de R\$ 7.812,12), conforme consta da DCTF original e DCTF retificada apresentada nos autos.

Assim, através de cópia do Livro Razão (fls. 84 a 86), a ora Embargante comprovou que o valor correto apurado no período, incluindo o débito de IOF, foi de R\$ 15.291,02 e não R\$ 23.103,14 (diferença a maior de R\$ 7.812,12), como declarado inicialmente em DCTF que foi posteriormente retificada.

Com efeito, o colegiado não tomou ciência da existência de tais documentos, conforme se infere a partir do seguinte excerto da decisão embargada (fl. 95):

Compulsando o que consta dos autos, tem-se que o recorrente apresentou, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, apenas cópias das declarações original e retificadora que prestou, sem qualquer documentação que comprove os dados nelas contidos, como ressaltado na decisão de piso. Como já dito linhas acima, não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado não demonstra sequer indícios de prova documental, como ocorrido no presente caso.

Infere-se que as provas apresentadas em conjunto com o Recurso Voluntário não foram objeto de tratamento, seja para considerá-las suficientes, insuficientes ou preclusas. Ao considerar que nenhuma prova fora juntada, o que é contrário aos fatos, caracteriza-se, em princípio, a omissão, ensejando a apreciação dos Embargos pelo colegiado.

4. Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 65, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie a matéria relativa a: “Omissão em apreciar as provas dos autos”.

(. . .)”

Irretocável o Despacho de Admissibilidade.

Há, de fato, a omissão, consistente na falta de exame das cópias do Livro Razão carreadas aos autos juntamente com o recurso voluntário.

E, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, voto por conhecer dos documentos, apesar de juntados em segunda instância.

Passo ao exame dos autos..

Trata-se do IOF de novembro de 2011, incidente sobre mútuos, que a recorrente alega ter pago a maior e cujo excedente utilizou para quitar débito de PIS.

Na DCTF retificadora, consta que o IOF devido do mês de novembro de 2011 era de R\$ 4.948,36 e que fora liquidado por meio de DARF de R\$ 12.760,48. E que originou-se de operação de mútuo.

O valor declarado como pago é idêntico ao indicado no Despacho Decisório, pelo que incontroverso. Restou, então, a validação do valor devido.

Em se tratando de IOF sobre mútuos, não de serem inspecionados, pelo menos, os contratos e os lançamentos contábeis das entradas e saídas de recursos, devidamente conciliados com os extratos bancários.

Nas fls. 84 a 86, há cópias do “Razão Geral” do mês de fevereiro de 2007 das seguintes rubricas: “nota fiscal de venda à vista” (conta contábil 1120103), “imóveis” (conta contábil 1133101), “outros materiais e serviços” (contas contábeis 3610102 e 3614102). Acrescento que, nos “históricos” dos lançamentos contábeis, não há menção a IOF ou contrato de mútuo.

Não há dúvida de que as provas que não haviam sido examinadas, porém não servem para comprovar a legitimidade do direito creditório pleiteado.

Reitero que o contribuinte tem direito à restituição de tributos pagos a maior (art. 165 do CTN), cujo valor pode ser utilizado para compensação (art. 170 do CTN c/c art. 74 da Lei nº 9.430/96). Contudo, cumpre-lhe o ônus de comprovar sua legitimidade (art. 373 do CPC).

Isto posto, voto por acolher os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, para sanar a omissão, consistente na falta de exame das cópias do Livro Razão carreadas aos autos juntamente com o recurso voluntário, porém sem efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira